PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500517-95.2019.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): , APELADO: Advogado (s): 02 ACORDÃO APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. ROUBO, CONTRA TRÊS VÍTIMAS, E ESTUPRO. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS OFENDIDAS. PRELIMINARES DEFENSIVAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS. INOCORRÊNCIA. ACUSADO QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE E RECONHECIDO POR DUAS DAS TRÊS VÍTIMAS. PRECEDENTES DO STJ NO SENTIDO DE OUE O RECONHECIMENTO É DESNECESSÁRIO OUANDO INEXISTE DÚVIDA ACERCA DA AUTORIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADVOGADA QUE APENAS ACOMPANHOU AS VÍTIMAS EM AUDIÊNCIA. PRERROGATIVA ADVOCATÍCIA DE LIVRE ENTRADA EM SALAS DE AUDIÊNCIA. ENDEREÇO INFORMADO AO JUÍZO, PELA PATRONA, QUE ERA DE CONHECIMENTO DAS OUTRAS VÍTIMAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA OITIVA DE VÍTIMA, RESIDENTE EM OUTRO ESTADO, POR VIDEOCONFERÊNCIA. INOCORRÊNCIA. COLABORAÇÃO ENTRE JUÍZOS DEPRECANTE E DEPRECADO QUE SE FEZ NECESSÁRIA EM VIRTUDE DA PANDEMIA DE COVID-19. AUDIÊNCIA CONDUZIDA PELO JUÍZO NATURAL E COMPETENTE. RESPEITO AOS DIREITOS E PRERROGATIVAS LEGAIS. MÉRITO DEFENSIVO: PLEITO DE ABSOLVICÃO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROVAS DO CRIME DE ESTUPRO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DE TRÊS POLICIAIS E OITIVA DAS TRÊS VÍTIMAS. MATERIALIDADE E AUTORIA AMPLAMENTE DEMONSTRADAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES SEXUAIS. AMPARADA POR VASTO ARCABOUCO PROBATÓRIO. EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL QUE É RELATIVIZADA EM CRIMES DE NATUREZA SEXUAL. DELITO QUE NEM SEMPRE DEIXA VESTÍGIOS. PRECEDENTES DO STJ. PLEITO ACUSATÓRIO: RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ROUBO. DEFERIMENTO. DESNECESSIDADE DE POSSE MANSA E PACÍFICA, SENDO SUFICIENTE A INVERSÃO DA POSSE, AINDA QUE MOMENTÂNEA. TEOR DA SÚMULA 582 DO STJ. ACUSADO QUE PERFECTIBILIZOU O ROUBO DE DIVERSOS ITENS, ACONDICIONADO-OS EM MOCHILAS, MAS PERMANECEU NO LOCAL POR UMA HORA. FLAGRANTE DECORRENTE NÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO AGENTE, MAS DE SUA VONTADE DE PERPETRAR O ESTUPRO E ROUBAR MAIS OBJETOS. DOSIMETRIA DA PENA DO ROUBO. REAJUSTE DA PENA-BASE QUE SE IMPÕE. UTILIZAÇÃO, PELO JUÍZO A QUO, DE CRITÉRIO - 1/23 DA PENA MÍNIMA - NÃO AMPARADO PELA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO AO REFORMATIO IN PEJUS QUANDO HÁ RECURSO MINISTERIAL. PRECEDENTE DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE ESTUPRO. REAJUSTE DA PENA-BASE QUE SE IMPÕE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE NÃO PODE ESTAR LASTREADA EM ELEMENTARES DO TIPO. FRAÇÃO DE AUMENTO QUE PRECISA ESTAR AMPARADA PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. ERRO MATERIAL, APONTADO NO RECURSO MINISTERIAL, SANADO PELO RECÁLCULO DOSIMÉTRICO. PLEITO ACUSATÓRIO: DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DEFERIMENTO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUMUS COMISSI DELICTI AMPLAMENTE DEMONSTRADO PELA CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO PELO MODUS OPERANDI E PELO RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACUSADO QUE, SOLTO APÓS A SENTENÇA, FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DE RECEPTAÇÃO, ALÉM DE FIGURAR EM OUTRA AÇÃO PENAL. CRIMES COMETIDOS CONTRA TRÊS VÍTIMAS, COM USO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO, MEDIANTE INVASÃO DE DOMICÍLIO E VIOLÊNCIA FÍSICA, PSICOLÓGICA E SEXUAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE MANDADO DE PRISÃO. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos. relatados e discutidos estes autos de APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS nº 0500517-95.2019.8.05.0250, em que figuram como apelante/apelado ,

representado pelos advogados Dr., OAB/BA 52.884, e Dra., OAB/BA 60.691, e apelante/apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER o recurso da defesa e NEGAR-LHE PROVIMENTO, e CONHECER E PROVER o recurso ministerial, nos termos do voto do relator. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 24 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500517-95.2019.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): . APELADO: e outros Advogado (s): 02 RELATÓRIO Vistos. Foram interpostos recursos simultâneos de apelação, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e por , em face da sentença condenatória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal e Infância e Juventude da Comarca de Simões Filho/BA. Narra a denúncia (ID 28654519) que: "[...] 1. Consta nos autos do procedimento informativo em anexo que, no dia 13 de outubro do corrente ano, por volta das 07h:50min, na Rua Aroeira - Ponto Parada, neste município, o ora denunciado, fazendo uso de um simulacro de arma de fogo, rendeu a vítima estava entrado na residência de sua amiga ; 2. Consta, ainda, que o ora denunciado adentrou na referida residência, onde se encontravam as vítimas e . tendo anunciado o assalto e passado a exigir que a vítima que lhe entregasse dinheiro; 3. O denunciado, manteve as três vítimas em um quarto, ajoelhadas no chão, enquanto buscava objetos de valor que pudesse subtrair e, a todo momento, as xingava de "putas", "vagabundas" e as ameaçava de morte, além de dar-lhes coronhadas e puxões de cabelos; 4. Em determinado momento, o denunciado deixou as vítimas e Valnisia no quarto e levou a vítima para o banheiro, onde mandou que esta retirasse a roupa e passou a manipular seu próprio órgão genital, encostando no órgão genital da vítima, tendo passado a praticar com a mesma atos libidinosos contra a vontade desta; 5. Em sequência, o denunciado levou a vítima de volta para o quarto e, dando continuidade a sua empreitada criminosa, passou a subtrair objetos dos guarda-roupas; 6. Uma guarnição policial, que se encontrava nas imediações, foi visada, via Cenop, que um indivíduo armado havia invadido uma residência no Ponto Parada e, ao se dirigem ao local, encontraram o denunciado, tendo este sido preso em flagrante delito Assim sendo, está o denunciado incurso nas penas dos arts. 213, caput, e 157, § 2º, inciso V, do Código Penal [...]". No mais, adoto, como próprio, o relatório da sentença de ID 28655226, prolatada pelo Juízo de Direito da 2º Vara Criminal e Infância e Juventude da Comarca de Simões Filho/BA, que condenou o réu às penas previstas no art. 157, § 2º-A, inciso V, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por três vezes, e no artigo 213, caput, do Código Penal. Foi fixada uma pena definitiva de 10 (dez) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa, em regime inicial fechado, tendo sido concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade, com a imediata revogação de sua prisão preventiva. Inconformado com a v. sentença, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, com razões no ID 24603702, pugnando pelo reconhecimento da consumação dos crimes de roubo, com o correspondente reajuste da dosimetria da pena, e pela decretação da prisão preventiva do acusado. A defesa também interpôs recurso de apelação, com razões no ID 24603707, arguindo, preliminarmente, nulidade no procedimento de

reconhecimento de pessoas, nulidade relativa à habilitação da assistente de acusação e nulidade na audiência por videoconferência. No mérito, pleiteia a absolvição, por ausência de provas, pelo crime de estupro e, subsidiariamente, a fixação da pena-base em seu mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão e a fixação do regime aberto ou semiaberto. Foram apresentadas as contrarrazões recursais (IDs 28655268 e 28655379), oportunidade em que os apelantes pugnaram pelo improvimento do recurso interposto pela outra parte. A Procuradoria de Justiça apresentou pareceres nos IDs 27105381 e 34395770, opinando pelo improvimento do recurso defensivo e provimento parcial do recurso da acusação, pleiteando ainda a correção de erro material na dosimetria do crime de estupro. É o relatório. Salvador, 12 de abril de 2023. JUIZ — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500517-95.2019.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): , APELADO: e outros Advogado (s): 02 VOTO Vistos. Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso interposto. Passo ao enfrentamento das teses recursais. I. DA PRELIMINAR DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS. Sustenta a defesa não ter ocorrido o ato de reconhecimento do réu por uma das vítimas, procedimento exigido pelo art. 266 do Código de Processo Penal, o que acarretaria nulidade processual. Afirma que a foi ouvida por videoconferência apenas no dia 20/07/2020. não constando sua presenca nas atas de audiência ocorridas em 09/03/2020 e 27/08/2020, quando foram realizados os atos de reconhecimento, razão pela qual não identificou o réu como o autor dos supostos delitos, não sendo possível a utilização de suas declarações na fundamentação da sentença. Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a tese não merece acolhimento. Consta, no termo de audiência de ID 168490267 (autos originários), que o primeiro procedimento de reconhecimento de pessoas foi realizado em audiência presencial, ocorrida no dia 09/03/2020, tendo o réu sido identificado pela vítima . Vejamos: "[...] Aos 09 dias do mês de março de 2020 [...] Estavam presentes a [...] a vítima [...] AUSENTES: a vitima [...] O acusado foi colocado numa sala apropriada, segurando o número 03 juntamente com mais três pessoas, sendo reconhecido pela vítima acima mencionada, tendo apontado o nº 03 como o autor do fato [...]". O réu também foi reconhecido pela vítima , em procedimento realizado na audiência do dia 27/08/2020 (ID 168490423, autos originários): "[...] Aos 27 dias do mês de Agosto de 2020 [...] Estavam presentes [...] a vitima [...] O acusado foi colocado numa sala apropriada, segurando o número 02 juntamente com mais 02 (duas) pessoas, sendo reconhecido pela vítima acima mencionada, tendo apontado o n° 02 como o autor do fato [...]" Ademais, tanto o réu quanto a vítima estavam presentes na audiência realizada, por videoconferência, no dia 20/07/2020 (ID 168490373, autos originários), tendo o procedimento de reconhecimento deixado de ser realizado apenas porque a vítima declarou não ser capaz de reconhecer o réu, por dele não se recordar. A norma insculpida no art. 226 do CPP determina que o ato de reconhecimento de pessoas observe uma série de formalidades, tais como: i) prévia descrição do indivíduo que deva ser reconhecido; ii) apresentação de elementos com características físicas semelhantes ao reconhecedor e; iii) lavratura de ato de reconhecimento formalizado. Não obstante a existência de expressa disposição legal, certo é que tais formalidades, previstas em lei, não obrigam a realização do reconhecimento de pessoas apenas através de um procedimento consagrado e indisponível. A propósito,

insta destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada validando o reconhecimento do acusado, ainda que sem as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, devendo o julgador realizar a observância de acordo com as circunstâncias que cercam o fato delituoso. Nesse contexto, o não atendimento a qualquer das formalidades retromencionadas passaria a constituir mera irregularidade, incapaz, a princípio, de macular o procedimento criminal, notadamente se o reconhecimento ocorre em juízo. Saliente-se, este Relator não desconhece que a Quinta e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justica passaram a dar maior importância ao procedimento previsto no art. 226 do CPP, condicionando, a princípio, a validade do reconhecimento à observância do rito. Não obstante, o STJ também passou a entender que a maior rigidez no cumprimento do procedimento é exigível quando o reconhecimento é o único elemento probatório da autoria delitiva. Não é o caso dos autos, em que duas das três vítimas reconheceram o réu em juízo, incluindo a vítima do crime de estupro, que teve contato próximo com o acusado, mediante procedimento de reconhecimento de pessoas, razão pela qual o fato de umas das vítimas não recordar a fisionomia do acusado, com a dispensa do ato de reconhecimento para ela, não macula o processo criminal. O entendimento do STJ é de que o procedimento de reconhecimento de pessoas é inclusive desnecessário quando inexiste dúvida acerca da autoria, como é a hipótese em análise, em que o réu confessou o delito de roubo e foi preso em flagrante, havendo farto acervo probatório. Neste sentido de que a prova da autoria não é tarifada, sendo dispensável o reconhecimento de pessoas quando demonstrada a autoria por outros meios, os seguintes julgados do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE TESTEMUNHA QUE SE DIZ CONHECIDO DO ACUSADO, TENDO RECONHECIDO O SUSPEITO NA OCASIÃO DA CONDUTA CRIMINOSA (LUTA CORPORAL). POSSIBILIDADE. 1. 0 art. 226, antes de descrever o procedimento de reconhecimento de pessoa, diz em seu caput que o rito terá lugar "quando houver necessidade", ou seja, o reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento previsto quando há dúvida sobre a identificação do suposto autor. A prova de autoria não é tarifada pelo Código de Processo Penal (AgRg no AgRg no HC n. 721.963/SP, Ministro , Sexta Turma, DJe de 13/6/2022). 2. No caso, a vítima foi capaz de identificar o agente pois teve contato próximo com este (houve luta corporal), razão pela qual, impingir o método legal, apenas pelo esgotamento do rito, resultaria desaguaria em mero esgotamento da norma, sem sopesar o seu espírito, em detrimento da eficiência e economicidade processual. 3. Agravo regimental improvido". (STJ - AgRg no HC: 775986 SC 2022/0318375-6, Data de Julgamento: 13/02/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2023) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. TESE DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA VÁLIDOS E INDEPENDENTES. PRECEDENTE. 1. Para a jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal (HC n. 598.886/SC, Ministro , Sexta Turma, DJe 18/12/2020). 2. 0 art. 226, antes de descrever o procedimento de reconhecimento de pessoa, diz em seu caput que o rito terá lugar "quando houver necessidade", ou seja, o reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento previsto quando há dúvida sobre a identificação do suposto

autor. A prova de autoria não é tarifada pelo Código de Processo Penal. 4. Antes, esta Corte dizia que o procedimento não era vinculante; agora, evoluiu no sentido de exigir sua observância, o que não significa que a prova de autoria deverá sempre observar o procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal. O reconhecimento de pessoa continua tendo espaço quando há necessidade, ou seja, dúvida quanto à individualização do suposto autor do fato. Trata-se do método legalmente previsto para, juridicamente, sanar dúvida quanto à autoria. Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal. 5. A nova orientação buscou afastar a prática recorrente dos agentes de segurança pública de apresentar fotografias às vítimas antes da realização do procedimento de reconhecimento de pessoas, induzindo determinada conclusão. 6. A condenação não se amparou, exclusivamente, no reconhecimento pessoal realizado na fase do inquérito policial, destacando-se, sobretudo, que uma das vítimas reconheceu o agravante em Juízo, descrevendo a negociação e a abordagem. A identificação do perfil na rede social facebook foi apenas uma das circunstâncias do fato, tendo em conta que a negociação deu-se por essa rede social. 7. Agravo regimental improvido". (STJ - AgRg no AgRg no HC: 721963 SP 2022/0032518-5, Data de Julgamento: 19/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2022) Ademais, ainda que fosse declarada a nulidade do reconhecimento de pessoas, o que, como já demonstrado, não é caso, existem diversos outros elementos que ampararam a sentenca condenatória. como ficará evidente quando do enfrentamento do mérito. Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida. II. DA PRELIMINAR DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. Aduz o recorrente foi acompanhada pela advogada durante todo o processo, que a vítima contudo nunca houve sua habilitação como assistente de acusação, sendo nulas as informações por ela prestadas ao juízo. Acrescenta que à defesa não foi oportunizado manifestar-se quanto a tais informações, o que violaria o contraditório, a ampla defesa e a paridade de armas. A preliminar suscitada não merece acolhimento. Analisando os autos, verifica-se que, de fato, nunca houve pedido de habilitação de assistente de acusação. Como elucida o juízo a quo na sentença de ID 28655226, a advogada supracitada apenas acompanhava as vítimas em juízo: "[...] Em audiência realizada em 09/03/2020 (fls. 86/87) a advogada OAB/BA 50.032 foi questionada sobre sua habilitação nos autos como assistente da acusação, tendo a mesma afirmado que não pretendia fazê-lo, pois funcionava no ato apenas como advogada das partes, o que se repetiu em todas as audiências realizadas [...]". Ademais, a única informação prestada ao juízo, pela Dra., foi o endereço atualizado da vítima, como se observa no termo de audiência realizada no dia 13/02/2020 (ID 168489996, autos originários). Trata-se de informação que poderia ter sido prestada ao juízo pelas demais vítimas, considerando que as três se conheciam, tanto que estavam na mesma casa no momento dos crimes e a Sra. era sogra da Sra., tendo a advogada que as acompanhava apenas verbalizado o endereço que lhe foi repassado. Gize-se que, nos termos do art. 7° da Lei 8.906/94, é uma prerrogativa da advocacia o livre ingresso em salas de audiência, acompanhando ou não seus clientes, não podendo o magistrado exigir sua retirada do recinto ou forçar sua habilitação nos autos. Ademais, a vítima, nas ações penais públicas incondicionadas, não é obrigada a contratar advogado e, caso esteja acompanhada de um, não é obrigada a habilitá-lo como assistente de acusação. Inexiste, portanto, nulidade processual, até porque, mesmo que houvesse uma irregularidade na

atuação do assistente da acusação ou falha em seu processo de habilitação, o que não é o caso, existiria a necessidade de demonstração de um prejuízo concreto ao réu, o que não ocorreu. O processo penal é regido pelo princípio da instrumentalidade das formas, pelo qual os ritos e procedimentos não são vistos como fins em si mesmos, mas sim como meios de se garantir um processo justo e equânime, que confira real efetividade aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Não podem, portanto, alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, dar ensejo à invalidação dos atos processuais. É imprescindível que o reconhecimento da nulidade esteja atrelado à revelação do dano efetivo sofrido pela parte - pas de nullité sans grief -, postulado básico da disciplina das nulidades, que resta previsto no art. 563 do CPP, segundo o qual "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Nesta direção, assevera o Supremo Tribunal Federal, em entendimento firme e consolidado: "Ementa: Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Homicídio. Alegação de nulidade. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que o "princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção" (HC 132.149-AgR. Rel. Min.). [...]. 3. A Primeira Turma do STF, no julgamento do RHC 135.530, Rel. Min., fixou o entendimento no sentido de que, "[p]or força da Súmula 523/STF, 'no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu', sendo que referido gravame não decorre simplesmente da ocorrência de um juízo condenatório. Indispensável que o interessado ao menos sinalize nexo causal mínimo entre a irregularidade articulada e o resultado processual desfavorável, sob pena de adoção de exacerbado formalismo que não se conforma com o postulado pas de nullité sans grief, cristalizado no art. 563, CPP". [...] Por fim, a defesa não demonstrou efetivamente o prejuízo decorrente da alegada nulidade". [...] 6. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF - HC: 221838 PE, Relator: , Data de Julgamento: 19/12/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-020 DIVULG 03-02-2023 PUBLIC 06-02-2023) Rejeito, assim, a preliminar, não havendo que se falar em nulidade processual, ante a flagrante ausência de prejuízo ao réu. III. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. Sustenta o apelante a nulidade da audiência em que foi ouvida a vítima, tendo em vista ter sido realizada por videoconferência, pelo juízo a quo. Argumenta que a assentada deveria ter ocorrido no juízo deprecado, no estado do Paraná, para o qual foi expedida a carta precatória, considerando que a vítima lá reside, sendo aquele o juízo competente. A hipótese é, mais uma vez, de rejeição da preliminar arquida. Compulsando os autos (IDs 168490398 a 168490418 e 168490423, autos originários), verifica-se que as tratativas entre os juízos deprecante e deprecado para a oitiva da vítima , bem como a audiência, em 27/08/2020, ocorreram durante a pandemia de Covid-19. Como elucida o juízo a quo, na sentença de ID 28655226, sequer houve, à época, impugnação do ato judicial pelo acusado ou pelo órgão ministerial: "[...] Da análise dos autos, mais precisamente da ata de audiência constante às fls. 65, resta insofismável que fora determinada a expedição de Carta Precatória à comarca de São José dos Pinhais/PR, para que fosse procedida a oitiva da vítima pelo Juízo

criminal. A Carta Precatória de fls. 78 foi distribuída ao Juízo da 2ª Vara Criminal daquela comarca e em resposta, às fls. 208, o Juízo deprecado procedeu consulta sobre a conveniência da realização, pelo Juízo deprecante, de audiência por videoconferência para oitiva da vítima . Foi então determinado por este Juízo, em despacho às fls. 209, que a vítima fosse ouvida por videoconferência, o que foi comunicado às partes e ao Juízo deprecado, conforme fls. 210 e 242. A audiência foi então realizada em 27/08/2020, sem qualquer intercorrência ou impugnação do réu ou do Ministério Público [...]". É fato público e notório o cenário pandêmico da Covid-19, que impôs a todos os seguimentos da sociedade que viessem a se adaptar e a procurar alternativas para garantir a efetiva continuidade das suas atividades, estando inserido nesse contexto o Poder Judiciário. Nesse panorama, diversas medidas para contenção da propagação do vírus foram adotadas, tais como a adoção do regime de teletrabalho e a realização de atos processuais por meio de videoconferência, sendo, para tanto, editados atos normativos destinados a sua regulamentação, a saber, no âmbito federal, a Resolução nº 329/2020 do CNJ e, no estadual, o Decreto nº 276/2020, da lavra do E. TJBA. No que tange à possibilidade da realização de audiências virtuais de instrução e julgamento na seara criminal, o Código Processual Penal traz previsão, em sentido positivo, para as hipóteses previstas nos artigos 185, § 2º, e 217, ambos a seguir transcritos: Art. 185. § 20. Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. Diante da magnitude de uma pandemia, que claramente configura-se como gravíssima questão de ordem pública, encontra-se tal circunstância apta a autorizar a realização de instruções criminais por plataformas digitais (art. 185, § 2º, IV, do CPP). Registre-se que a própria Resolução nº 329/2020 prevê, em seu art. 4º, que as audiências audiovisuais deverão ser realizadas em observância às mesmas garantias e princípios constitucionais a que os atos presenciais estão submetidos. É de suma importância que seja garantido o atendimento ao Princípio da Duração Razoável do Processo (art. 5º LXXVIII, da CF/88), bem como da Ininterrupção da Atividade Jurisdicional (art. 93, XII, da CF/ 88). Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da matéria, no Habeas Corpus de nº 590.140-MG, tendo concluído pela indispensável necessidade na observância dos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 329/2020, do CNJ: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. CALAMIDADE PÚBLICA. PANDEMIA DE COVID-19. RESOLUÇÃO N. 329/2020 DO CNJ. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. 1. A conjuntura atual de crise sanitária mundial é excepcionalíssima e autoriza, no âmbito de processos penais e de execução penal, a realização de atos (por exemplo, sessões de julgamento, audiências e perícias) por sistema áudio visual sem que isso configure cerceamento de defesa. 2. O Conselho Nacional de Justiça e os órgãos judiciais nas diversas unidades da Federação e comarcas do País colocaram em ação inúmeras boas práticas no segmento tecnológico, que têm assegurado a milhões de brasileiros o acesso aos serviços prestados pelo Judiciário, entre as quais, uma plataforma emergencial para realização de atos processuais por meio de videoconferência. 3. Para evitar que haja máculas aos princípios constitucionais relacionados à garantia de ampla defesa, Magistrados e Tribunais devem observar os parâmetros dados pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução n. 329, de 30/7/2020. 4. No caso, embora a regra geral — que deve sempre prevalecer — seja de que as audiências devem ser presenciais e o réu deve ser interrogado pessoalmente pelo Juiz, o contexto atual justifica a realização desses atos por videoconferência. A audiência de instrução e julgamento virtual deve ocorrer em tempo real, permitindo a interação entre o magistrado, as partes e os demais participantes, bem como devem ser adotadas todas as providências para buscar a máxima equivalência com o ato realizado presencialmente, respeitando a garantia da ampla defesa e o contraditório, a igualdade na relação processual, a efetiva participação do réu na integralidade da audiência e a segurança da informação e da conexão. 5. Ordem denegada. Liminar sem efeito. Recomendação ao Juízo expedida, em atenção ao parecer do Ministério Público Federal, para que, na impossibilidade de retomada das audiências presenciais pela situação epidemiológica da comarca, redesigne audiência por videoconferência, com observância das medidas previstas na Resolução n. 329/2020, do CNJ.(STJ - HC: 590140 MG 2020/0146502-7, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 22/09/2020, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2020) No caso em tela, verifica-se que não houve circunstância caracterizadora de eventual cerceamento de direitos e garantias constitucionais do apelante, tendo sido adotados os requisitos previstos na Resolução nº 329/2020, do CNJ, e no Decreto nº 276, deste E. TJBA, inexistindo prejuízo, especialmente porque o ato judicial foi praticado por seu juiz natural e, portanto, competente, tendo o juízo deprecado ficado responsável apenas pela intimação da vítima. Ante o exposto, inexiste motivo para o reconhecimento da nulidade arguida, razão pela qual rejeito a preliminar. Passa-se à análise do mérito. IV. DA IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO CRIME DE ESTUPRO. Argumenta o apelante, em síntese, que não há provas suficientes para a condenação do acusado pelo crime de estupro, existindo incongruências entre os depoimentos das vítimas. Aduz que a vítima, em sede policial, afirmou que o réu, ao levá-la para o banheiro, deixou a arma em cima do fogão, enquanto que, em sede judicial, teria dito que o acusado estava com a arma empunhada no momento do crime. Afirma ainda que as duas outras vítimas teriam declarado não ter visto a consumação do crime, e que o exame pericial não constatou a presença de hematomas no corpo da vítima, argumentando que seria impossível que eles desaparecessem em apenas um dia. Levanta a possibilidade de que a vítima tenha prestado falsa declaração, com fulcro na teoria da "síndrome da mulher de ", argumentando que a dúvida deve conduzir à absolvição, com base no princípio da presunção de inocência. Em que pese as alegações da

defesa, o arcabouço probatório constante nos autos é mais do que suficiente para lastrear a sentenca condenatória. A materialidade delitiva, de ambos os crimes, restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (ID 28654520, fl. 02), pelos termos de depoimento de três policiais militares (ID 28654520, fls. 03-06), pelo auto de apreensão do simulacro de arma de fogo (ID 28654520, fl. 07), pelos termos de declarações das vítimas (ID 28654520, fls. 08-11; fl. 30), pelo interrogatório policial do réu, que confessou o crime de roubo (ID 28654520, fls. 12-13), e pela prova oral produzida no processo, que inclui os depoimentos das testemunhas de acusação, as declarações das vítimas, com o reconhecimento do réu em juízo, e o interrogatório judicial do acusado, que ratificou a confissão do roubo. No que diz respeito à autoria, as três vítimas e os três policiais militares, todos ouvidos em juízo, apresentaram relatos pormenorizados tanto do crime de roubo quanto do estupro e, ao contrário do que alega a defesa, perfeitamente coerentes entre si. Gize-se que a controvérsia concerne à ocorrência do delito de estupro, tendo em vista que o recorrente, apesar de ter confessado o roubo tanto em sede policial quanto em juízo, afirma não ter praticado o segundo crime do qual é acusado. Ocorre que, nos crimes sexuais, a palavra da vítima, desde que condizente com as demais provas produzidas nos autos, assume especial relevância, sobretudo porque, em grande parte dos casos, tais delitos são perpetrados às ocultas, além de que a vítima possui, como único interesse, apontar o verdadeiro culpado pela infração e não incriminar alquém gratuitamente. No mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. SÚMULA 83/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 4. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas. [...]" (STJ – AgRg nos EDcl no AREsp: 1565652 RJ 2019/0249966-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 16/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2020 No caso dos autos, ao ser ouvida em Juízo, a vítima do crime de estupro, , narrou com riqueza de detalhes como se deu toda a ação delituosa: "[...] que foi num domingo, dia das crianças, do ano passado, eu estava em casa, no meu quarto deitava e lá tinha senhora ambulante, que quardava as coisas lá na varanda de casa e minha sogra tinha o costume de ir ao banheiro pela manhã e deixar a porta do fundo aberta, por ser tudo murado; que minha sogra foi de manhã ao banheiro, por volta de umas 6 horas e deixou a porta aberta do fundo; que aí, quando foi por volta de umas 7 horas, a senhora foi lá buscar o carrinho dela como ambulante e aí o rapaz pegou ela de refém; que no momento eu estava deitada no quarto, eu vi dois pés por baixo da cortina, eu vi dois pés e perguntei quem era; que no momento ele perguntei quem era, ele entrou com a arma e a senhora de refém e disse que era um assalto; que colocou a senhora na cama comigo; que ao mesmo tempo que ele colocou ela na cama, a minha sogra falou comigo; que ele perguntou bem baixo quem era que estava falando; que eu falei que era minha sogra e ele foi lá no quarto e pegou ela; que no momento que ele foi no quarto pegar ela, eu mandei um whatsapp para a vizinha e falei que a gente estava sendo assaltado; que aí ele voltou com a minha sogra para o meu quarto, que aí ele botava ela de joelho, ameaçando que ia matar ela na minha frente, me batia muito; que queria celular, queria cartão, queria dinheiro; que a

gente dizia que não tinha; que ele me batia muito, me dava muito tapa com a arma que ele tava, que era uma réplica; que me bateu muito e era só em mim que ele batia; que minha sogra ele colocava de joelho, ameaçando; que logo após ele me chamou para a cozinha e me levou para o banheiro e mandou eu tirar minha roupa, antes ele me beijou e mandou eu tirar minha roupa e também tirou a dele; que ele estava empunhando a arma; que eu não tinha nenhuma ideia de que era uma réplica; que ele dizia que ia me matar, aliás, que ia matar todo mundo, ele falou: "vou matar todo mundo"; que ele estava bem drogado também; que ele tirou a roupa dele e encostou o pênis em mim e me beijou; que eu fiquei sem roupa nenhuma; que ele tirou a roupa dele e encostou o pênis em mim; que ele tava tão drogado que depois ele falou "ah, veste sua roupa", que eu vesti de novo; que aí ele me levou para o quarto e ficou procurando dinheiro e a gente não tinha; que ele chegou a tocar nas minhas partes íntimas, que ele fez sexo oral comigo na sala, que não penetrou, fez sexo oral, que encostou, mas não penetrou; que ele mandou eu vestir a roupa e eu vesti de novo; que me levou pro quarto e me bateu muito; que depois ele me chamou de novo e me levou já para a sala e mandou eu tirar a roupa novamente e aí me tocou toda, de cima a baixo, tudo o que você imaginar; que depois me mandou vestir a roupa novamente e aí ficou naquela tortura, aquele negócio de dinheiro; que ficou cerca de uma hora dentro de casa fazendo essas coisas; que foi depois de uma hora, demorou um tempo e a polícia chegou porque eu mandei a mensagem, porque se eu não tivesse mandado a mensagem estaria com ele por muito mais tempo; que quando a polícia chegou pegou ele dentro de casa ainda; que ele pegou a arma querendo colocar em cima do quarda-roupas, por ser uma réplica e a polícia entrou e pegou ele; que o que ele queria era dinheiro, ele só pedia "quero celular, quero dinheiro, quero cartão; que xingava a gente de puta, de vagabunda, "vocês vão morrer"; que a gente não tinha ele e pegou uma mochila minha e começou a colocar minhas coisas dentro, creme de cabelo, sandália nova que eu tinha, tudo na mochila, duas mochilas, uma sacola; que ele queria bens materiais [...]" (oitiva da vítima , mídia audiovisual, PJE Mídias) Evidencia-se, diante da narrativa da ofendida, a coerência e a coesão dos fatos aduzidos, demonstrando que a conduta do acusado se amolda, de forma manifesta, ao tipo do art. 213 do Código Penal, consistente na prática de atos libidinosos, mediante violência ou grave ameaça. Frise-se que não se exige, para a consumação do crime de estupro, penetração vaginal ou anal, sendo suficiente a prática do ato de natureza sexual. No caso dos autos, houve toques lascivos em diversas partes do corpo da vítima, incluindo suas partes íntimas, além de sexo oral, em duas ocasiões distintas, uma no banheiro e uma na sala. Quanto à alegada síndrome da mulher de , é frágil o argumento do apelante de que as declarações da vítima poderiam ser falsas, pois foram ouvidas, em juízo, duas outras vítimas, que estavam no local e confirmaram integralmente a narrativa da ofendida, além de inexistir nos autos qualquer elemento que aponte neste sentido, ônus probatório que caberia à defesa desincumbir-se. Destaca-se o seguinte julgado: "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.296 -RJ (2021/0014136-9) [...] A jurisprudência de nossos Tribunais é pacífica no sentido de que, nos crimes sexuais a palavra da vítima, se harmônica ao conjunto probatório, constitui elemento valioso, merecendo consideração, assim, na presente hipótese. Ademais, não há nos autos quaisquer indícios de que a vítima tivesse motivos para acusar injustamente o ora recorrente, inventando os fatos. [...]" (STJ - ARESp: 1816296 RJ 2021/0014136-9. Relator: Ministro , Data de Publicação: DJ 17/02/2021) As declarações da vítima , em cuja casa ocorreram os delitos, confirmam a violência e grave

ameaça exercida contra , que foi agredida com coronhadas, tapas e socos, testemunha ocular do momento em que a ofendida foi desnudada. Vejamos: "[...] que estava dormindo em casa eu, meu neto de 8 anos e a namorada do meu filho, ; que ia dar umas 7 horas e eu tenho duas pessoas que eu alugo a minha garagem, pessoas que são ambulantes e aí elas me pagam e eu deixo elas colocarem o carrinho e umas coisas que a moça quarda lá, porque fica perto da praça, eu moro perto da praça; que por volta de umas 7 horas eu acordei com um barulho; [...] que minha casa tem um beco e dá no fundo, então eu abro a porta do fundo para o vento entrar, circular mais, porque faz muito calor [...]; que como era domingo e eu não tinha para fazer nada, aí abri a porta, deixei aberta e pequei no sono; [...]; que aí eu levantei e quando chequei na porta do quarto aí ele vinha [...] que aí eu disse "quem é você" e aí ele puxou a arma, meteu a mão nas costas e puxou a arma; que aí ele disse: "você tem marido, você tem filho?" e aí foi que eu entendi que era um assalto; que eu disse não tenho marido não, tenho filho; que ele perguntou "seu filho tem carro, tem moto?"; que ordenou: "passe aqui na minha frente vá, entre aí no quarto"; que quando chequei no quarto estavam Bia e a senhorinha que guarda o carrinho, no quarto, deitadas na cama; que ele já tinha rendido elas duas e botado no segundo quarto; que ele ordenou "ajoelhe aí vá"; que ele botou a arma na minha cabeça e falou "cadê o celular? eu quero dinheiro, quero celular"; que eu falei "Bia, cadê o seu celular?" e ela disse: "eu estou sem celular"; que eu percebi que ela estava escondendo, porque ela realmente tinha celular, só que , no momento que ele veio me abordar no meu quarto, ela passou uma mensagem para o pessoal da rua, pois lá todo mundo se conhece há muito tempo, então Bia passou uma mensagem dizendo que a gente estava sendo assaltada e desligou o celular e colocou debaixo da fronha, entre a fronha e o travesseiro; que aí começou a tortura, ele levava a gente pro banheiro, do banheiro para a cozinha, procurando coisas; que eu disse: "olha, a única coisa que você pode levar aqui é a televisão e o som, porque é a única coisa que a gente tem, porque o celular a gente não tem"; que aí ele mandou ajoelhar de novo, na cozinha: "você vai morrer. Cadê o celular? Quero dinheiro, tem jóias?", Aí eu: "o celular está na mão do meu filho", E ele: "que horas seu filho vai chegar?" Aí eu: "rapaz, pelo amor de , leva a televisão, leva o som, leva o que você quiser"; que ele perguntou: "e esse quarto?"; que era o terceiro quarto e eu disse assim: "esse quarto é do meu santo, que aí não tem nada, só meus orixás"; que eu sou do candomblé; que ele mandou: "abra o quarto" e eu abri; que ele falou: "ah, você é uma macumbeira descarada, você vai morrer" e aí começava a engatilhar a arma; que eu não conheço de armas; que acreditava que a arma era de verdade; que no momento que ele estava comigo as outras duas ele deixava no quarto deitadas; que nesse momento ele ficou só comigo andando pela casa, ameaçando me matar e quando ele descobriu que eu era do candomblé, começou a me xingar e me dizer que eu era macumbeira, safada, descarada e tudo mais; que em mim ele não tocou, ele bateu mais em Bia, quem mais apanhou foi Bia; que depois ele voltou pro quarto, chamou Bia, chamou a mim e a senhorinha e botou a gente tudo no banheiro, nós três; que depois ele voltou e chamou Bia e foi aí que eu percebi que ele ia tentar estuprar ela; que ele ainda fez ela tirar a roupa e aí eu olhei para a senhorinha, dona e disse: "meu , ele vai estuprar a menina"; que ela chegou a tirar a roupa, ficar nua, porque quando ele tirou a gente de novo de dentro do banheiro ela estava completamente nua, estava vestindo a calcinha; que eu só ouvi ela dizendo "você vai fazer isso comigo? não faça isso comigo não"; que ele tentou

estuprar ela, se chegou a penetrar eu não sei, eu não vi, eu só sei que eu quando eu saí do banheiro ela estava completamente nua, que ela começou a chorar e dizer "ô, não faça isso comigo não" e eu de dentro do banheiro eu ouvia a menina dizer isso, mas não dava para ver não; que ela me contou depois que ele tentou colocar o pênis nela, só que o pênis dele não ficava ereto, não subia; que eu acho que ele estava tão drogado, porque tinha muita droga na cabeça dele; que aquele menino estava drogado, ele estava completamente desnorteado, cheio de droga; que só queria dinheiro, celular e joia; que foi quando a gente saiu do banheiro e ele conduziu a gente para o quarto onde estava meu neto; que ele disse, entre aí, deite aí e não deixe o menino acordar, se o menino acordar, vai morrer você e ele"; que ele fez Bia e a senhorinha tirar tudo de dentro [...] só tinha bijuteria, que ele fez colocar um monte de bijuteria num saco; que quando ele estava no guarto com nós três e a menina colocando as coisas dentro de uma sacola que a gente arranjou lá, a polícia gritou na porta; que para minha surpresa ele entregou a arma para senhorinha que estava do lado dele quando a polícia gritou na porta, mas a cabeça tava tão que eu abri a porta e só fiz me abraçar com o policial e vi que tudo tinha acabado; [...] que ele bateu bastante em , que ela apanhou demais, que ele não tocou a mão em mim e nem na senhorinha, mas na menina ele bateu bastante, ela apanhou muito, muito mesmo, ela tomou cada murro, cada tapa; [...] que ele sempre trazia a arma pro lado e engatilhava e eu não vou mentir, não conheco de arma e eu achava que aquela arma era de verdade [...] que quando a polícia chegou ele estava dentro do quarto comigo, com meu neto, com a senhorinha e com Bia e ela estava mexendo no meu guarda-roupa, eu estava deitada acalmando para ele não acordar, enquanto Bia estava com uma sacola em cima da cama, tirando tudo o que tivesse de joia, que achava que tinha valor e colocando dentro da sacola; que quando a polícia gritou, aí as meninas pararam, aí ele ficou assim e aí fez isso, entregou a arma para ela; que eu aí não entendi nada naquele momento, mas também eu levantei da cama e abri a porta e saí correndo, foi quando os policiais invadiram a casa e prenderam ele; que ele não conseguiu sair da casa com os objetos porque a polícia chegou antes, mas os objetos foram todos levados para a delegacia, tudo o que ele mandou colocar dentro da sacola foi levado para a delegacia; que só tinha bijuteria, perfume, essas coisas; que ele não parecia louco, não tinha nada de loucura, ali era muita droga na cabeça mesmo" (oitiva da vítima , mídia audiovisual, PJE Mídias) A vítima , em declarações uníssonas e harmônicas com as demais oitivas, afirmou ter visto nua da cintura para cima, além de ter ouvido gritos da ofendida que evidenciam a prática delitiva: "[...] que eu sou vendedora ambulante e guardava minhas coisas na casa dela, aí quando foi 7 da manhã [...] aí eu botei meu carro e mercadoria do lado de fora, quando eu entrei para pegar a vassoura e fechar o portão, quando eu vi, foi aquele homem nas minhas costas já com a arma na mão, ainda pensei que era o filho da criatura [...] que aí ele foi logo metendo a arma na minha cabeça "cadê o dinheiro, cadê o dinheiro"; que eu disse: "não tenho dinheiro", ele: "então me dê a chave da casa" (...), "bora sua lá ela, me dê, me dê; que aí foi puxando meus cabelos, me arrastou, bateu minha cabeça na parede e tentou me bater: "bora desgraça, me dê a chave da casa"; que não tinha nome que ele não me chamasse; que ele conseguiu me arrastar mais para o beco; que quando chegou lá, pensei: "pronto, ele vai me matar é agora"; que eu não sei como é que ele sabia que a casa da criatura estava aberto; que ele me botou pra dentro da casa da criatura, me trancou dentro do banheiro; que aí saiu e me tirou de dentro do

banheiro de novo; que foi para o quarto da menina e me botou para dentro e disse: "vai morrer todas as duas"; que depois ele me tirou do quarto da menina e me levou para o quarto da criatura; que a criatura estava dormindo; que ela disse: "ô moço, dinheiro eu não tenho"; (...) que deixou a criatura de joelho e levou a menina para o banheiro; (...) que esse homem fez isso com a gente; que na dona da casa ele não bateu, não triscou nela em momento algum, o negócio foi comigo e com a menina; que eu passei por uma situação que não quero passar mais nunca; que ele trancou a gente dentro do quarto e levou ela para o banheiro; que eu não posso dizer o que ele fez com ela porque eu não vi, eu só vi ela gritar; que ela chegou vestida; que se ele tirou a roupa dela eu não sei, porque eu não vi; que o que se passou foi que ele entrou na casa dela, que queria perfume, queria dinheiro, até a hora que a polícia chegou para socorrer a gente; que se não fosse a polícia ter chegado [...] porque ele estava muito doido, muito doido mesmo; que eu não conheço ele, que se eu ver não consigo reconhecer de jeito nenhum; que ele estava armado sim, que é arma de fogo, que ele botava a arma no meu ouvido e puxava: "bora, senão eu lhe mato agora" e aqueles palavrões que me tremia e ainda pensei que ele ia me jogar na ribanceira; que ele só não me jogou da ribanceira embaixo porque a porta da cozinha do guintal da criatura estava aberta e gritava pelo nome do filho da criatura; que ele me bateu sim, que batia só na minha cabeça; que ele bateu na menina, bateu muito, que ele batia com a arma na testa da menina; que não sei se alquém conseguiu chamar a polícia porque nós estávamos presas dentro de casa; que tava eu, a menina, a dona da casa e ele e quando a gente viu foi "abre aqui, abre aqui" e foram metendo o pé na porta; [...] que eu só vim saber que a arma era de brinquedo quando a polícia chegou, a RONDESP chegou, que ele pegou a arma e botou dentro do quarda-roupas da criatura e eu pequei a arma e senti que era de bringuedo e meti na cabeça dele; que é tanto a arma chegou na delegacia quebrada; que ele queria dinheiro e celular; [...] que ele foi e pegou a menina e depois me arrastou do banheiro e me jogou em cima da cama dizendo que ia matar eu e a menina; que depois ele arrastou nós duas e levou para a dona da casa; que a bichinha tava dormindo e tomou um susto; que ela gritou: "não faça nada comigo não, pode levar o que quiser, pode levar televisão, leva som, leva tudo; que ele não, só queria dinheiro e celular; que ela tava só sem a blusinha, mas ela chegou lá no lugar, onde a gente tava preso de joelhos, de short, agora tava sem a blusinha; que eu ouvi ela gritando "não, não, não faça isso não, bote camisinha, bote camisinha", mas eu não vi ele estuprando ela porque ele deixou a gente no quarto preso; que ela não estava com nada, da cintura para cima ela estava nua" (oitiva da vítima , mídia audiovisual, PJE Mídias). Inexiste, portanto, a apontada incongruência entre as declarações das vítimas, especialmente quando se leva em consideração que o acusado permaneceu na casa por uma hora, tendo perpetrado diversas condutas, e que os atos libidinosos ocorreram em duas ocasiões distintas, o que explica eventuais diferenças entre os detalhes relatados. Quanto à alegada ausência de hematomas no corpo da vítima, verifica-se que não é compatível com o arcabouço probatório, já que todos os policiais militares ouvidos em juízo narraram o intenso nervosismo das vítimas, e dois deles afirmaram ter visto, a olho nu, que a ofendida estava ferida. Vejamos: "[...] que me recordo perfeitamente dos fatos narrados; que me recordo da solicitação, foi via Cicom, né, que populares ligaram para a central informando que um indivíduo tinha invadido uma residência e estava cometendo um assalto; que a guarnição se deslocou até o local e chegando lá foi efetuada essa

prisão; que existem alguns pontos que eu tenho por obrigação destacar, o relato da vítima, diga-se de passagem que é importante, bem como o relato do suspeito; que eu me deparei com a vítima com um hematoma no rosto; que a vítima era uma senhora, o nome não recordo, que o suspeito se encontra aqui; que ela relatou o que aconteceu naquele dia na residência; que o suspeito tinha adentrado com a arma de fogo, né, que, diga-se de passagem, por ela não ter o conhecimento técnico que nós policiais temos, ela acreditou ser; que logo após foi constatado que era um (...) chama de simulacro; que ele tinha adentrado na residência e que tinha feito ela e mais outras pessoas de refém, de ter colocado no banheiro e ter tentado [...]; que ela relatou, lembro que ela falou comigo na delegacia, que ele tinha colocado a arma na cabeça de outra senhora e tinha ameaçado as que estavam ali no local, dizendo que se não fosse dado o que ele gueria, que todos ali iriam morrer; que foi esse relato que chamou a atenção e eu acho que tinha que ser destacado; que as vítimas estavam muito nervosas e por sinal uma senhora passou mal e não teve condições de ir para a delegacia, então, chamou muita atenção isso; que não me recordo se era mãe ou se era tia, foi uma senhora aparentando os seus 50 ou 55 anos; que houve notícia de que ele teria estuprado uma das vítimas; que a vítima mais nova ele conduziu até o banheiro; que a própria vítima confirmou que ele extraiu as suas roupas, expondo as suas partes íntimas, chegando até a cometer atos libidinosos com a senhora que foi questionada; que quando chegamos ele ainda estava dentro da casa: que apreendemos o simulacro: que ele não resistiu à prisão; que não o conhecia de outra diligência; que ele simplesmente relatou que era maluquice, que era coisa da cabeça delas, das vítimas; que ele aparentava estar completamente sob efeito de drogas, que estava com a pupila bastante dilatada (depoimento da testemunha de acusação PM , mídia audiovisual, PJE Mídias). "[...] que nós assumimos o serviço e logo após a Cicom passou essa demanda para a gente, que houve uma denúncia de populares que de que havia um homem que havia adentrado uma casa com uma arma de fogo em mãos; que na procura, foi informado por populares onde ficava a casa e quando chegamos lá encontramos o senhor casa; que quando chegamos ele ainda estava dentro da casa; que ele estava com esse simulacro de arma de fogo e procedemos a apreensão; que ele não resistiu à prisão; que ficamos sabendo que ele fez dentro da casa o que foi relatado há pouco; que ele tinha rendido a senhora e adentrou a residência e em algum momento ele separou a senhora para praticar os atos libidinosos; que isso foi contado por e Valnísia, as vítimas; que não percebi se ele estava aparentando estar sob efeito de álcool ou drogas; que a única coisa que ele falou foi que era coisa da cabeça dele; que não o conhecia de outra diligência; que as vítimas aparentavam estar nervosas, que a senhora Valnísia precisou de atendimento médico; que quando a equipe de polícia chegou ele estava dentro da casa; que houve impedimento da consumação do assalto; que da versão contada pela promotora na leitura da denúncia, dos fatos relatados, vi ele com a arma, que ele saiu com arma; que na realidade a porta estava entreaberta e ele jogou a arma em cima da senhora e saiu; que essa parte eu vi, quando ele jogou a arma em cima dela eu vi; que a porta estava entreaberta e quando a polícia chegou ele estava de saída, que quando ele ia saindo ele jogou a arma em cima dela e botou a mão pra cima; que tinha hematomas na cabeça" (depoimento da testemunha de acusação PM , mídia audiovisual, PJE Mídias). "[...] Que me recordo dos fatos lidos na denúncia; que tinha assumido o serviço pela manhã e existia essa denúncia e aí a gente desceu para fazer a verificação; que chegando no local encontramos o fato literalmente ainda em andamento; que

adentramos a casa e pegamos o elemento com esse simulacro e todos os (...) que constaram do ocorrido foram relatados pelas vítimas; que quando a gente chegou na casa, a partir do momento que a gente adentrou ele estava com a arma e com as vítimas dentro do quarto; que ele não resistiu à prisão; que detectamos logo que se tratava de um simulacro; que foi feita a apreensão desse simulacro; que as vítimas contaram o que teria acontecido, que inclusive uma das vítimas passou mal no caminho para a delegacia, sendo deslocada para o hospital porque ela não aguentou, foi um trauma muito grande, ela ficou muito traumatizada, muito nervosa, passou mal, foi para o hospital e não conseguiu nem fazer o relato; que ficamos sabendo justamente isso que está nos autos, que ele tinha efetuado a tentativa de estupro contra uma das vítimas; que ela também estava muito nervosa no momento e a outra que passou mal também; que justamente ela falou que ele tinha feito isso, tinha colocado ela para fazer esse tipo de coisa porque ele tinha a agredido e ameaçado com a arma na mão; que ela não sabia que se tratava de um simulacro, não tinha conhecimento; que não o conhecia de outra diligência; que ele tava muito exaltado, mas não dá para afirmar se estava drogado; que não se recorda se quando chegaram a porta da frente estava aberta ou fechada; que não sabe dizer se houve tentativa de fuga, porque não tinha muitos cômodos por onde ele podia fazer essa fuga [...]; que a vítima estava muito nervosa; que nesse momento ali a gente não tava com essa percepção para poder olhar se ela tinha sinais de tortura, a situação muito nervosa, várias pessoas gritando dentro da casa, então a gente não teve esse contato direto para visualizar logo nesse momento [...]" (depoimento da testemunha de acusação PM , mídia audiovisual, PJE Mídias). Saliente-se que, em se tratando de crimes sexuais, a necessidade de exame de corpo de delito é relativizada, pois muitos desses delitos não deixam vestígios materiais, nem por isso deixará de se responsabilizar o autor, desde que, por outras fontes, esteja provado o crime, como no caso concreto, em que as provas testemunhais e declarações da vítima lastreiam a condenação, não havendo motivos para desacreditá-las. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. LAUDO PERICIAL NÃO REALIZADO. CONJUNTO PROBATORIO CONSIDERADO SUFICIENTE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PARENTESCO. TEMA NÃO DEDUZIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, a não realização de aludo pericial quando da prática do delito de estupro de vulnerável não enseja ilegalidade na condenação se os demais elementos probatórios permitem a condenação do réu. Precedentes. [...] 3. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AREsp: 1603993 RS 2019/0312211-4, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 16/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2020) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA. AGRAVO QUE DEVE SER CONHECIDO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PROVA PERICIAL NÃO PRODUZIDA. PRESCINDIBILIDADE. HIGIDEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, MAS LHE NEGAR PROVIMENTO. 3. A não realização de laudo pericial não compromete a higidez do conjunto probatório que indica a existência de elementos concretos, coesos e idôneos a ensejar a condenação pelo crime de estupro de vulnerável. 4. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes contra a liberdade sexual, praticados, em regra, de modo clandestino, a palavra da vítima possui especial relevância, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios. 5. Agravo regimental

provido para conhecer do agravo em recurso especial mas lhe negar provimento." (STJ - AgRg no AREsp: 1586879 MS 2019/0282855-3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 03/03/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2020) Desta maneira, restando demonstrada a materialidade e a autoria do delito de estupro, em desfavor do apelante, resta impossibilitada sua absolvição. V. DA CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ROUBO. Pleiteia o Ministério Público, em sua peça recursal, o reconhecimento da consumação do crime de roubo. Inicialmente, é relevante destacar que, nos termos do art. 14 do Código Penal, considera-se o crime consumado "quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal" e o crime tentado "quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente", sendo este último punido com reprimenda diminuída de um a dois terços. O crime de roubo possui como momento de consumação a inversão da posse mediante a prática da violência ou grave ameaça. Segundo entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a simples retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que por breve tempo, já é suficiente para efeito de consumação do delito. É o enunciado de sua Súmula 582, in verbis: Súmula 582, STJ: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". No caso dos autos, assiste razão ao órgão ministerial guando afirma que "o apelado efetivamente obteve os bens subtraídos e os colocou em sua mochila, não saindo do local por querer obter ainda mais bens" (razões recursais, ID 24603702). Analisando as declarações das vítimas em juízo, constata-se que o réu permaneceu no local por uma hora, concretizando a inversão da posse de diversos bens, mediante violência e grave ameaça, que foram acondicionados em duas mochilas, não se retirando da casa apenas porque queria perpetrar o delito de estupro e roubar ainda mais objetos, tendo o flagrante ocorrido quando uma sacola estava sendo preenchida com bijuterias. Vejamos os seguintes trechos do depoimento da vítima , que demonstram ter o réu enchido duas mochilas e uma sacola de variados itens: "[...] que queria celular, queria cartão, queria dinheiro; que a gente dizia que não tinha; [...] que aí ele me levou para o quarto e ficou procurando dinheiro e a gente não tinha; [...] que foi depois de uma hora, demorou um tempo e a polícia chegou porque eu mandei a mensagem, porque se eu não tivesse mandado a mensagem estaria com ele por muito mais tempo [...] que o que ele queria era dinheiro, ele só pedia "quero celular, quero dinheiro, quero cartão; que xingava a gente de puta, de vagabunda, "vocês vão morrer"; [...] que a gente não tinha ele e pegou uma mochila minha e começou a colocar minhas coisas dentro, creme de cabelo, sandália nova que eu tinha, tudo na mochila, duas mochilas, uma sacola; (oitiva da vítima , mídia audiovisual, PJE Mídias) Já o depoimento da vítima elucida estar o réu alterado, provavelmente sob efeito de substâncias entorpecentes, tendo a polícia chegado ao local quando as mochilas já estavam cheias e, na sacola, estavam sendo colocadas bijuterias e perfumes: "[...] que ele perguntou "seu filho tem carro, tem moto?"; que ele botou a arma na minha cabeça e falou "cadê o celular? eu quero dinheiro, quero celular"; [...] que aí começou a tortura, ele levava a gente pro banheiro, do banheiro para a cozinha, procurando coisas; [...] que eu disse: "olha, a única coisa que você pode levar aqui é a televisão e o som, porque é a única coisa que a gente tem, porque o celular a gente não tem"; que aí ele mandou ajoelhar de novo, na cozinha: "você vai

morrer. Cadê o celular? Quero dinheiro, tem jóias?" [...] que aquele menino estava drogado, ele estava completamente desnorteado, cheio de droga; que só queria dinheiro, celular e joia; [...] que ele fez Bia e a senhorinha tirar tudo de dentro [...] só tinha bijuteria, que ele fez colocar um monte de bijuteria num saco; que quando ele estava no quarto com nós três e a menina colocando as coisas dentro de uma sacola que a gente arranjou lá, a polícia gritou na porta; [...] que ele não conseguiu sair da casa com os objetos porque a polícia chegou antes, mas os objetos foram todos levados para a delegacia, tudo o que ele mandou colocar dentro da sacola foi levado para a delegacia; que só tinha bijuteria, perfume, essas coisas [...]" (oitiva da vítima , mídia audiovisual, PJE Mídias) O crime não foi impedido, portanto, por circunstâncias alheias à vontade do agente, que poderia ter se retirado da residência em qualquer momento do período de aproximadamente uma hora que lá permaneceu, com os pertences já subtraídos e as vítimas rendidas, contudo optou por ficar no local para continuar as práticas delitivas, incluindo o estupro, até ser preso em flagrante. Assim, na esteira do entendimento ministerial, considera-se o crime de roubo consumado. VI. DA DOSIMETRIA DA PENA. É sabido que o cálculo da pena, no ordenamento jurídico-penal brasileiro, obedece ao denominado sistema trifásico, que consiste na aplicação prática do princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, e com atenção aos pontos suscitados pelos recorrentes — defesa e Ministério Público —, passo à análise da dosimetria da pena aplicada pelo juízo de origem, em sua integralidade. VI.I. DA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE ROUBO. VI.I.I DA PRIMEIRA FASE. Na primeira fase da dosimetria, estabelece-se a pena-base, atendendo-se às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Conforme sedimentado pela doutrina e jurisprudência pátria, neste primeiro momento, a autoridade judiciária está atrelada aos limites mínimo e máximo abstratamente estabelecidos no preceito secundário do tipo, de modo que a pena-base somente se afastará do patamar mínimo caso estejam presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis. No caso dos autos, o juízo a quo valorou negativamente a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime, consoante se vê a seguir: "[...] A culpabilidade do réu se mostra elevada, haja vista que a reprovabilidade de sua conduta é altamente censurável. O réu não possui maus antecedentes. Os elementos, nos autos, são insuficientes para aferir a personalidade do agente, bem como sua conduta social. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do delito são terríveis. O réu tomou de assalto três pessoas e as compeliu a entregar seus objetos pessoais, mediante terror. As consequências do crime merecem nota de destague, haja vista que as vítimas certamente terão de superar abalo psicológico pelo contexto da execução do crime. O comportamento das vítimas em nada contribuiu para o evento delituoso. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o delito de roubo, contra cada uma das vítimas, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 60, do Código Penal [...]". Quanto à culpabilidade do réu, há, de fato, um grau de reprovabilidade maior do que o esperado da simples perpetração da conduta

típica, tendo em vista a intensidade da violência e grave ameaça exercidas contra as vítimas, que foram xingadas de diversas formas, levadas de um cômodo para outro da casa, colocadas de joelho ou deitadas, ameaçadas de morte, puxadas pelos cabelos, agredidas com coronhadas, tapas e murros. As circunstâncias do crime também merecem valoração negativa, já que o crime ocorreu mediante invasão de domicílio, em um feriado de domingo, muito cedo pela manhã, quando as vítimas ainda estavam dormindo, além de ter se estendido por uma hora. As consequências do crime também são mais graves do que as esperadas de um típico crime de roubo, já que uma das vítimas ficou com hematomas visíveis e dores na cabeça, e outra teve que ser conduzida ao hospital, em virtude do terror a ela infligido, como se extrai das declarações das ofendidas e dos depoimentos dos policiais militares, prestados em juízo. A restrição à liberdade das vítimas será analisada não terceira fase da dosimetria da pena, para evitar bis in idem. Analisando o critério de exasperação da pena-base utilizado pelo juízo de 1º grau, verifica-se que se aproxima de um aumento de 1/23 da pena-mínima, visto que houve um acréscimo de apenas dois meses para cada circunstância, o que não encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Ressalte-se, por oportuno, que a proibição da reformatio in pejus não se aplica ao caso em análise, já que o requisito para sua incidência é o recurso ser exclusivamente da defesa. É como entende a jurisprudência do STJ: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO OUALIFICADO. AUSÊNCIA DA REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. EXISTÊNCIA DE RECURSO DO PARQUET. NULIDADE. VIOLAÇÃO EFEITO DEVOLUTIVO PROFUNDIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A regra da non reformatio in pejus, consagrado tanto na doutrina quanto na jurisprudência, consiste em um limitador à amplitude do julgamento, impossibilitando o agravamento da situação penal do réu na hipótese de recurso exclusivo da defesa. Por conseguinte, em havendo recurso somente da defesa, sua situação jurídica não poderá ser de qualquer modo piorada, impedindo-se o tolhimento do réu no exercício do seu direito de ampla defesa, e razão de eventual receio de ter sua situação penal agravada no caso de julgamento de recurso somente por ele provocado. 2. Da referida regra decorre a reformatio in pejus indireta, segundo o qual deve se conferir à decisão cassada o efeito de vedar o agravamento da reprimenda nas posteriores decisões proferidas na mesma ação penal, quando a nulidade for reconhecida a partir de recurso defensivo exclusivo (ou em habeas corpus). 3. No presente caso, não incide a regra do non reformatio in pejus indireta, porquanto não está presente um dos seus pressupostos: a ausência de recurso ministerial. Por conseguinte, a dosimetria da pena foi amplamente devolvida pelo Parquet, o que viabiliza a reanálise plena da dosimetria, sendo permitido o agravamento da situação do paciente, o que é o propósito da apelação do Ministério Público. 4. Não procede a alegação de nulidade por violação do efeito devolutivo em profundidade acerca da desclassificação do furto qualificado para o crime fundamental. Isso porque o Tribunal apreciou a matéria e constatou que o paciente coautor na empreitada criminosa, malgrado não tenha realizado o verbo típico, haja vista o liame subjetivo entre ambos na divisão de tarefas para a consecução do furto. Outrossim, a qualificadora do concurso de agente do furto não exige união de coautores, satisfazendo-se com a participação. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 416858 SC 2017/0240006-8, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 24/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2021) Na hipótese dos autos, o Ministério Público não só recorreu, com a intenção de piorar a situação

do réu, como questionou especificamente a dosimetria da pena, razão pela qual houve a devolução integral dos autos, por se tratar, ademais, de matéria de ordem pública. Aplicando o critério de exasperação da pena-base utilizado por este E. Tribunal de Justiça, qual seja, aumento na fração de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima, para cada circunstância, alcança-se o patamar de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, além de 141 (cento e guarenta e um) dias-multa. VI.I.II. DA SEGUNDA FASE. Na segunda fase da dosimetria, são avaliadas as agravantes e atenuantes previstas na parte geral do Código Penal. Neste ponto, o juízo a quo reduziu a pena com base na atenuante prevista no art. 65, III, d do CP, já que o réu confessou o delito de roubo tanto em sede policial quanto judicialmente. Vejamos: "[...] Na segunda fase da dosimetria, concorre a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, qual seja, a confissão, assim, reduzo a pena base em 1/6 (um sexto), até o mínimo legal, atenta ao preconizado pela Súmula 231 do STJ, passando a dosá-la em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não vislumbro a presença de agravantes. [...]". A aplicação da atenuante ao caso concreto é adequada, inexistindo controvérsia acerca deste ponto. Partindo da pena-base fixada por este relator, aplica-se uma redução na fração de um 1/6, com a fixação da pena intermediária em 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 118 (cento de dezoito) dias-multa. V.I.III. DA TERCEIRA FASE. Na terceira fase da dosimetria da pena são analisadas as causas de aumento e diminuição da pena, como fez o juízo a quo na sentença em análise: "[...] No que se refere às causas de diminuição, diminuo a pena em 1/3 (um terço), por se tratar de crime de roubo tentado, como previsto no art. 14, inciso II do CP, passando a pena para o patamar de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 07 (sete) dias multa. Majoro a pena em um terço, pela ocorrência de uma causa de aumento, qual seja, a restrição de liberdade das vítimas, consoante inciso V do parágrafo 2º do artigo 157 do CP, passando a pena a somar 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias e 09 (nove) dias-multa. Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 70, do Código Penal, a vista da existência concreta da prática de mais de um crime contra mais de uma vítima, aplico apenas uma das penas, aumentada do critério ideal de 1/5 (um quinto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, ficando o réu definitivamente condenado a pena de 04 (quatro) anos 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo o valor unitário desta correspondente a 1/30 (um trinta avos) do saláriomínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP) [...]". Considerando a consumação do delito, já que houve inversão da posse, ainda que momentânea, de diversos bens, como delineado anteriormente neste voto, afasta-se a redução da pena em virtude da tentativa. A causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, V, CP, ficou demonstrada nos autos, já que as vítimas foram privadas de sua liberdade por uma hora, mantidas presas em diferentes cômodos da casa, sob ameaça de morte, sendo libertadas apenas por interferência da polícia militar. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A restrição de liberdade das vítimas em poder do réu por 40 (quarenta) minutos mostra-se relevante para o reconhecimento da majorante prevista no artigo 157, § 2.º, V, do Código Penal" (AgRg no REsp 1297987-SP, 5^a T., rel., 16.06.2016, DJe 22/06/2016). Aumenta-se a pena na fração mínima de 1/3 fixada art. 157, § 2° , do CP, chegando-se a 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 157 (cento e cinquenta e sete) dias-multa. Por fim, o

crime de roubo foi praticado em concurso formal, já que, mediante uma só ação, foram atingidas três vítimas, sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 70 do Código Penal. A fração de 1/5 utilizada pelo juízo a quo está de acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial, já que foram praticados três crimes de roubo. Alcança-se, assim, a pena definitiva de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. VI.II. DA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE ESTUPRO. Na primeira fase da dosimetria da pena do crime de estupro, o juízo a quo valorou negativamente três circunstâncias judiciais. Vejamos: "[...] A culpabilidade do réu se mostra elevada, haja vista que a reprovabilidade de sua conduta é altamente censurável. Seus antecedentes criminais não lhes desabonam. Os elementos, nos autos, são insuficientes para aferir a personalidade do agente, bem como sua conduta social. O motivo do crime se constitui pela satisfação da própria lascívia, o qual já é punido pela tipicidade e previsão do delito, de acordo coma objetividade jurídica do delito. As circunstâncias do delito são terríveis. O réu aterrorizou a vítima e mesmo diante de seus apelos e a presença de outras pessoas no local do fato, levou a cabo o seu intento. As conseguências do crime têm gravidade acentuada, tanto pelos danos psicológicos causados à vítima quanto pela repercussão sociais de crimes dessa natureza. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o evento delituoso. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão [...]". Apesar de o juízo de 1º grau ter valorado negativamente três circunstâncias judiciais, só uma delas — circunstâncias do crime — está fundamentada em dados do caso concreto. As circunstâncias do crime possuem, de fato, um grau de reprovabilidade acima do esperado de um estupro, já que a vítima foi desnudada diante de outras pessoas, sendo uma delas sua sogra, em duas ocasiões diferentes, dentro de uma casa que julgava segura, havendo um elevado nível de humilhação e constrangimento perante a comunidade e a família que integra. Já a culpabilidade e as consequências do crime foram lastreadas em elementos que são intrínsecos ao próprio tipo penal, o que não é admitido pela jurisprudência brasileira, inexistindo, no caso concreto, dados para valorar negativamente tais circunstâncias. Ademais, a fração de aumento utilizada pelo juízo a quo, qual seja, 1/6 da pena mínima, no total, para as três circunstâncias somadas, não corresponde a nenhum dos critérios aceito jurisprudencialmente. Utilizando a fração aplicada por esse E. Tribunal de Justiça — 1/8 sob o intervalo entre as penas mínima e máxima — chega—se à pena—base de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Como sucintamente apontado pelo juízo a quo, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou diminuição da pena, ficando a pena definitiva no mesmo patamar de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Sana-se, com isso, o erro material constante na sentença, devidamente sinalizado pelo órgão ministerial, já que pena-base tinha sido fixada em sete anos, mas tornada definitiva em seis anos e seis meses. VI.III. DA SOMA DAS PENAS E DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. Considerando a prática dos dois crimes — roubo e estupro — em concurso material, procede-se a soma das penas individualmente aplicadas, pelo critério do cúmulo material previsto no art. 69 do CP. Fica a pena final estabelecida, portanto, no patamar de 14 (quatorze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Impõe-se o regime inicial fechado, nos estritos termos do art. 33, §§ 2º, a, e 3º, do

Código Penal, já que a pena imposta supera oito anos de reclusão e houve valoração negativa de circunstâncias judiciais na primeira fase do procedimento dosimétrico referente aos dois crimes pelos quais foi condenado, sendo inadmissíveis os pleitos de fixação dos regimes aberto ou semiaberto. VII. DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Pleiteia o órgão ministerial a decretação da prisão preventiva do acusado. Analisando os autos, observa-se que, apesar de o réu ter respondido preso durante todo o processo, foi determinada, em sentença, a expedição de alvará para a sua soltura, em virtude da concessão do direito de recorrer em liberdade. Assiste razão ao Ministério Público, já que estão presentes os requisitos e pressupostos da custódia preventiva, estando provada, à exaustão, a materialidade e a autoria delitivas, com o consequente atendimento da exigência do fumus comissi delicti. Por sua vez, o periculum libertatis, residente na garantia da ordem pública ficou evidenciada pelo modus operandi da prática dos crimes, perpetrados mediante uso de simulacro de arma de fogo e invasão de domicílio, com elevado grau de violência física e psicológica contra três vítimas diferentes, tendo uma delas, ainda, sido submetida a violência de ordem sexual. A periculosidade do acusado ficou evidenciada, ainda, pelo risco concreto de reiteração delitiva, já que o apelante, colocado em liberdade por este processo em outubro de 2020, foi preso em flagrante em 25/01/2021, nos autos de nº 0500079-98.2021.8.05.0250, pela prática do crime de receptação, tendo o delegado de polícia, à época, requerido sua prisão preventiva, mas o magistrado optado pela soltura em virtude dos riscos associados à pandemia de Covid-19. O réu responde ainda à ação penal de nº 8001030-42.2023.8.05.0250, também por receptação, além de ser usuário confesso de substâncias entorpecentes, tendo invadido a residência em estado alterado e transtornado, possivelmente sob efeitos de psicotrópicos, o que causa grave perturbação à tranquilidade social. Assim, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de , brasileiro, solteiro, nascido em 19/10/1989, filho de e , com a imediata expedição de MANDADO DE PRISÃO no Sistema BNMP, onde está cadastrado sob o RJI nº 193184284-40. VIII. DO PREQUESTIONAMENTO No que tange ao prequestionamento, é digno destacar que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxe manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações, hipótese esta a dos autos. IX. DA CONCLUSÃO. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso defensivo, e pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso interposto pela acusação, para reajustar a dosimetria de pena e DECRETAR a PRISÃO PREVENTIVA de , nos termos acima expostos. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ — RELATOR